SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001296-35.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcela Portes de Castro
Requerido: United Airlines Inc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter efetuado viagem com destino aos Estados Unidos da América e na volta ocorreram diversos problemas que detalhou decorrentes de falhas imputadas à ré.

Alegou ainda que quando do desembarque houve o extravio de uma de suas malas, entregue alguns dias depois e avariada.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Já a ré em contestação assinalou que o atraso no voo da autora aconteceu pela inesperada necessidade de manutenção da aeronave, que deu a ela toda a assistência, que não incorreu em nenhum tipo de falha e que, mesmo que se reconhecesse que sua bagagem teria sido danificada, não teria responsabilidade alguma por isso, o que tocaria a terceiro.

O primeiro aspecto que demanda enfrentamento nos autos concerne a definir qual a legislação de regência da hipótese sob exame.

Preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, reputo que situações como a dos autos não são disciplinadas por convenções internacionais.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 27.4.2011).

Ademais, é certo que a espécie vertente atina a relação de consumo e que se aplica a ela a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações da autora, na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA).

Assentadas essas premissas, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada.

Não há dados concretos que atestem que o atraso no embarque de regresso da autora tenha sido motivado pela inesperada necessidade de manutenção da aeronave, mas ainda que assim se considere a petição inicial elencou uma série de fatores que cristalizariam o mau atendimento da ré.

Nesse sentido, destacam-se:

- a) a demora por mais de quatro horas até que o cancelamento do voo fosse confirmado;
- b) a necessidade da autora ter permanecido a maior parte desse espaço de tempo no interior da aeronave, sem o fornecimento de refeição ou sequer água, o que teve maior repercussão porque as lanchonetes do aeroporto já estavam fechadas;
- c) a falta de número suficiente de funcionários que pudessem atender de forma mais rápida os passageiros, demandando maior espera para tanto;

- d) a circunstâncias de alguns funcionários zombarem dos passageiros porque não tinham o domínio do idioma inglês;
- e) a dificuldade em implementar o transporte do aeroporto até o hotel, porquanto a ré tinha convênio com uma única empresa de táxi;
 - f) a adição de nova conexão na viagem de volta da autora;
- g) a demora que fez com que a autora chegasse ao seu destino somente no dia seguinte ao programado.

Por outro lado, é importante notar que a ré na peça de resistência não refutou específica e concretamente nenhum desses aspectos, limitando-se a genericamente salientar que o cancelamento do voo se deu por motivo de caso fortuito e que prestou a devida assistência à autora.

Nenhum dos fatos, porém, foi abordado e muito

Como se não bastasse, o depoimento da testemunha Yeda Maria Pereira Cavalcanti (que faria o mesmo voo, mas sequer conhecia a autora até então) converge para idêntica direção, tendo ela confirmado que o episódio se passou nos termos até aqui declinados pela autora.

Já a propósito do extravio de uma bagagem da autora, ela não estava obrigada a fazer qualquer espécie de protesto a condicionar a propositura da presente ação.

As fotografias de fls. 34/47 afiguram-se-me suficientes para levar à convicção de que a mala foi entregue à autora já avariada, inexistindo sequer indício que levasse à ideia de que a mesma tivesse forjado tal situação.

Não favorece a ré, por fim, invocar o fato de terceiro, já que a autora firmou relação jurídica com ela e não com outrem.

Poderá quando muito a ré ajuizar ação de regresso contra quem tome como de direito para reaver importância que porventura pague a esse título.

A lista dos itens retirados (fl. 06, quinto parágrafo), a seu turno, não foi objeto de impugnação consistente por parte da ré, além de não se entrever por seu intermédio o desejo da autora em locupletar-se a partir de sua elaboração.

Nem se diga que deveria a autora previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que a iniciativa fosse tomada pela ré.

Se ela não o fez, não é razoável que agora seja

beneficiada por sua inércia.

menos negado pela ré.

É certo que o valor dos bens versados possui amparo a defini-lo nos documentos de fls. 48/70 e até mesmo por sua expressão se descarta a perspectiva da autora buscar auferir vantagem indevida em detrimento da ré quando formulou tal postulação.

Acolhe-se, pois, o pedido no particular.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

A simples leitura da petição inicial e do depoimento da testemunha Yeda Maria Pereira Cavalcanti tornam indiscutível o enorme desgaste a que foi exposta a autora.

Todos os itens anteriormente especificados (itens \underline{a} a \underline{g}) dispensam maiores digressões para firmar a certeza do severo abalo sofrido pela autora, não tendo a ré ao menos no caso em exame dado a ela o tratamento que seria exigível.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria igual frustração, a qual superou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

Estando configurados os danos morais, o valor da indenização será fixado de acordo com os critérios usualmente empregados em condições afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 1.414,29, acrescida de correção monetária, a partir do evento danoso (03 de dezembro de 2015), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA